

(PUBLICADA NO D. O. E. Nº 6468, 12 DE DEZEMBRO DE 2023).

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 04 DE OUTUBRO DE 2023.

Aprova o Regimento Interno do Conselho Estadual de Trânsito do Estado do Tocantins – CETRAN-TO.

O CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 14 da Lei Nº 9.503/97 CTB – Código de Trânsito Brasileiro – CTB e Resolução nº 901, de 09 de março de 2022 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que estabeleceu as diretrizes para a elaboração do Regimento Interno dos Conselhos Estaduais de Trânsito – CETRANs.

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN por meio da Resolução nº 901, de 09 de março de 2022, para a elaboração dos Regimentos Internos dos Conselhos Estaduais de Trânsito – CETRANs e do Conselho de Trânsito do Distrito Federal (CONTRANDIFE);

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar o Regimento Interno do Conselho Estadual de Trânsito do Estado do Tocantins - CETRAN/TO, para adequá-lo as inovações normativas recentes na área de trânsito,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Conselho Estadual de Trânsito do Estado do Tocantins – CETRAN-TO na forma do Anexo Único a presente Resolução.

Art. 2º Revogar a Resolução nº 13, de 02 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins, nº 4.450 de 02 de setembro de 2015.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do CETRAN-TO, em Palmas Tocantins, aos 04 de outubro de 2023.

MANOEL MESSIAS DIAS PINTO
Presidente

ALISSON DOS SANTOS GAMA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DO NASCIMENTO
Conselheiro

JACKSON FERNANDES FILGUEIRAS
Conselheiro

MARCO AURÉLIO LUSTOSA
Conselheiro

LUCAS RAMOS SANTOS
Conselheiro

MARCILIO ALVES PARENTE
Conselheiro

RONE VON PINTO DA SILVA
Conselheiro

ERIC JOSÉ MIGANI
Conselheiro

DUNYA WIECZOREK SPRICIGO DE LIMA
Conselheira

SÉRGIO SKEFF CUNHA
Conselheiro

CÉLIO PINHEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR
Conselheiro

RÔMULO LUIZ MAMÉDIO
Conselheiro

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO CETRAN-TO Nº 14 DE 04 DE OUTUBRO DE 2023.

**REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO TOCANTINS
– CETRAN – TO**

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Conforme disposto no art. 14 da Lei nº 9.503/97, Código de Trânsito Brasileiro – CTB e Resolução nº 901 de 09 de março de 2022 - Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que consolidou as normas sobre as Diretrizes para a elaboração dos Regimentos Internos, gestão e operacionalização da atividades dos Conselhos Estaduais de Trânsito – CETRAN, o Conselho Estadual de Trânsito do Estado do Tocantins – CETRAN-TO aprovou o presente Regimento Interno, estabelecendo a sua finalidade, composição, organização estrutural e competências.

CAPÍTULO II

DA FINALIDADE

Art. 2º. O Conselho Estadual de Trânsito do Tocantins – CETRAN-TO, com sede em Palmas, integrante do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, constitui-se em órgão normativo, consultivo, coordenador do Sistema de Trânsito do Estado do Tocantins e, também, responsável pelo julgamento em segunda instância dos recursos interpostos contra as decisões das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARIs dos órgãos e entidades executivos e rodoviários do Estado e dos Municípios; dos órgãos e entidades executivos estaduais nos casos de inaptidão permanente, constatadas nos exames de aptidão física, mental ou psicológica e nos casos em que a legislação estabelece.

I – O CETRAN deverá elaborar sua proposta orçamentária conforme critérios estabelecidos pela legislação local aplicável.

II - O CETRAN deverá apresentar semestralmente ao CONTRAN e ao órgão máximo executivo de trânsito da União, relatório de acompanhamento dos órgãos sob sua coordenação com os seguintes dados:

a) recolhimento do valor de 5% das multas de trânsito arrecadadas depositado na conta do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET), de que trata o § 1º do art. 320 do CTB;

b) cumprimento do determinado pelo § 2º do art. 320 do CTB, quanto à publicação anual na internet da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação;

c) cumprimento do que determinam os normativos do CONTRAN quanto ao intercâmbio de informações e dados cadastrais dos veículos registrados e dos condutores habilitados, para fins de imposição e notificação de penalidades e de arrecadação de multas nas áreas de suas competências;

d) acompanhamento dos repasses dos valores arrecadados com a cobrança de multas de trânsito pelos órgãos executivos de trânsito do Estado do Tocantins aos diversos órgãos atuadores de sua respectiva competência;

e) estatística de trânsito, com a sua evolução histórica;

f) relação das comunicações oficiais encaminhadas pelo Conselho aos órgãos sob sua coordenação e que não foram por eles respondidas; e

g) outras informações solicitadas pelo CONTRAN ou pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

III - O CETRAN/TO deverá apresentar bianualmente ao CONTRAN e ao órgão máximo executivo de trânsito da União, Certificação de Conformidade, de acordo com especificações e modelo estabelecido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, de todos os Municípios integrados ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT) sob sua coordenação.

IV - O CETRAN/TO deverá manter atualizadas junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União todas as informações de cadastro dos órgãos executivos de trânsito do Estado do Tocantins e respectivos municípios.

V - O CETRAN/TO deverá dispor de página oficial exclusiva na internet que possibilite o acesso às informações na forma da legislação vigente.

VI - O CETRAN-TO, tem vinculação para suporte técnico e financeiro dos órgãos ou entidades de trânsito do Estado e Municípios que o compõe de forma a garantir seu pleno funcionamento.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º. O Conselho Estadual de Trânsito do Tocantins – CETRAN-TO é composto por 01 (um) Presidente e 17 (dezessete) Conselheiros, com seus respectivos suplentes, representantes dos seguintes órgãos ou entidades executivos estaduais, municipais e entidades representativas da sociedade ligadas à área de trânsito, conforme dispõe a Resolução nº. 901, de 09 de março de CONTRAN:

I – Um presidente, nomeado pelo Governador do Estado;

II - Órgãos e entidades da esfera do poder executivo estadual:

- a. Órgão Executivo de Trânsito do Estado do Tocantins;
- b. Órgão Executivo Rodoviário do Estado do Tocantins;
- c. Polícia Militar do Estado do Tocantins;
- d. Secretaria de Estado da Educação.

III - Órgãos e entidades executivos de trânsito municipais integrantes do Sistema Nacional de Trânsito - SNT:

- a. Órgão Executivo Municipal de Trânsito de Palmas - TO;
- b. Órgão Executivo Municipal de Trânsito de Araguaína - TO;
- c. Órgão Executivo Municipal de Trânsito de Gurupi - TO;
- d. Órgão Executivo Municipal de Trânsito de Porto Nacional - TO.

IV- Entidades representativas da sociedade ligadas à área de trânsito:

- a. Sindicato Patronal das Empresas de Transporte Coletivo Rodoviário Urbano de Passageiros do Estado do Tocantins;
- b. Sindicato dos Trabalhadores Caminhoneiros e Condutores de Fretes e Carretos do Estado do Tocantins;
- c. Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado do Tocantins;
- d. Sindicato de Peritos Oficiais do Estado do Tocantins.

V – Membro com nível superior de notório saber na área de trânsito, indicado pelo Conselho Estadual de Trânsito do Tocantins – CETRAN/TO;

VI – Dois Profissionais da saúde, sendo um médico e um psicólogo, com especialização em trânsito, indicados pelo Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN/TO;

VII - um representante da Polícia Rodoviária Federal;

VIII – Membro com nível superior e notório saber na área do meio ambiente, indicado pelo órgão ambiental do Estado do Tocantins.

§ 1º. Todos os membros indicados pelos titulares dos órgãos ou entidades, e pelo próprio CETRAN/TO que trata este artigo devem, preferencialmente, possuir nível superior e/ou dispor de notório conhecimento das normas e questões relativas ao trânsito e são nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. Os integrantes das Juntas Administrativas de Infrações - JARI's são impedidos de integrar o CETRAN-TO.

§ 3º. Todos os representantes terão suplentes que serão indicados de forma idêntica à dos titulares.

§ 4º. O Presidente do CETRAN/TO será empossado pelo Presidente do Departamento Estadual de Trânsito e os demais conselheiros e respectivos suplentes pelo Presidente do Conselho.

§ 5º. Para integrar o CETRAN-TO, os indicados deverão preencher os seguintes requisitos:

- I – ter idoneidade moral;
- II – ser habilitado e não estar com o direito de dirigir suspenso ou cassado;
- III – possuir curso superior ou ter reconhecida experiência em trânsito;
- IV – deverão possuir domicílio no Estado do Tocantins.

Art. 4º. Os conselheiros e seus suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado para um mandato de dois anos, admitida à recondução, conforme Resolução nº. 901, de 09 de março de 2022.

Art. 5º. Perderá o mandato, após apreciação e decisão do Plenário do Conselho, o Conselheiro que:

- I – faltar sem motivo justificado, a três sessões consecutivas ordinárias ou extraordinárias ou a cinco sessões intercaladas no decorrer do ano;
- II – reter simultaneamente, até cinco processos, no prazo de trinta dias, sem relatá-los;
- III – empregar, direta ou indiretamente, meios irregulares para procrastinar o exame ou o julgamento de qualquer processo ou praticar, no exercício da função, algum ato de favorecimento ou má fé;
- IV – tiver sentença condenatória transitada em julgado, em crime de trânsito.

§ 1º. A presença do suplente supre a falta do titular, não sendo computada a ausência.

§ 2º. O substituto do conselheiro destituído deverá ser indicado pelo mesmo órgão ou entidade que representa.

§ 3º. Em caso de renúncia do titular, assume o suplente que completa o mandato do renunciante.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA

Art. 6º. O Conselho Estadual de Trânsito do Tocantins – CETRAN-TO tem a seguinte estrutura organizacional:

- I – Plenário;
- II – Presidência;
- III – Vice-Presidência;
- IV – Secretaria Executiva;
- V – Assessoria Jurídica;

VI – Assessoria Técnica.

Parágrafo Único – A vice-Presidência do CETRAN/TO, será exercida pelo conselheiro titular indicado pelo Órgão Executivo de Trânsito do Estado do Tocantins.

CAPÍTULO V

DA COMPETÊNCIA

Art. 7º. Ao Conselho Estadual de Trânsito do Tocantins – CETRAN-TO compete:

I – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

II – elaborar normas de trânsito no âmbito das respectivas competências;

III – responder às consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito;

IV – estimular e orientar a execução de campanhas educativas de trânsito;

V – julgar os recursos interpostos contra decisões:

a. das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI's;

b. Dos órgãos ou entidades executivos estaduais, nos casos de inaptidão permanente, constatadas nos exames de aptidão física, mental ou psicológica;

VI – indicar um representante para compor a comissão examinadora de candidatos portadores de necessidades especiais à habilitação para conduzir veículos automotores;

VII – acompanhar e coordenar as atividades de administração, educação, engenharia, fiscalização, policiamento ostensivo de trânsito, formação de condutores, registro e licenciamento de veículos e promover a articulação dos órgãos do Sistema no Estado, reportando-se ao CONTRAN;

VIII – dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito, no âmbito dos Municípios;

IX – informar ao CONTRAN sobre o cumprimento das exigências definidas na legislação em vigor;

X – designar, em casos de recursos deferidos e na hipótese de reavaliação dos exames, junta especial de saúde para examinar os candidatos à habilitação para conduzir veículos automotores;

XI – promover a divulgação e difusão de conhecimentos das atividades e trabalhos do Conselho;

XII – analisar os regimentos internos das JARI's estaduais e municipais, podendo propor modificações, adequando-os às normas do CONTRAN;

XIII - Orientar os gestores municipais sobre o processo de integração dos municípios ao Sistema Nacional de Trânsito – SNT, certificando-os quando atendidas todas as exigências contidas no art. 2º da Resolução nº 811 do CONTRAN, de 15 de dezembro de 2020;

XIV – exercer, em todo o território do Estado do Tocantins, amplo acompanhamento dos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Trânsito, solicitando às autoridades competentes a adoção das providências necessárias no desempenho de suas atribuições legais, especialmente quando irregularidades forem constatadas, para adoção de medidas cabíveis;

XV- constituir grupos de trabalho integrados com representações de órgãos e entidades públicas e privadas e, da própria sociedade civil, objetivando estudo e planejamento de ações que ofereçam subsídios ao desenvolvimento das atividades de responsabilidade do CETRAN-TO.

DA COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO

Art. 8º. Ao Plenário do Conselho Estadual de Trânsito do Tocantins – CETRAN-TO compete:

I – apreciar e deliberar as matérias recebidas;

II – decidir acolhendo, rejeitando ou modificando o voto do relator, os recursos interpostos contra as decisões:

a) das juntas administrativas de Recursos de Infrações – JARI's;

III - discutir e votar modificando, rejeitando ou aprovando, resoluções, portarias e deliberações, com a finalidade de aperfeiçoar a legislação de trânsito, no âmbito da competência do CETRAN-TO e, à instauração e modificação de procedimentos;

IV – propor e aprovar as alterações deste Regimento;

V – estabelecer o dia da semana em que deve ocorrer a sessão ordinária;

VI– deliberar, por maioria absoluta dos membros do Conselho, a destituição de Conselheiro, nos casos previstos neste Regimento; com exceção do previsto no Artigo 5º, inciso I em que a decisão se dará por maioria simples.

VII – aprovar os pedidos de licença dos conselheiros e as justificativas de faltas às sessões;

VIII – referendar ou rejeitar as deliberações do Presidente;

IX – deliberar sobre quaisquer assuntos que não sejam da competência exclusiva do Presidente;

Parágrafo Único. As decisões do Plenário do CETRAN-TO devem ser fundamentadas e aprovadas por maioria simples de votos, com exceção dos incisos IV e VI deste artigo e § Parágrafo único do Artigo 33.

DA COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA

Art. 9º. Compete à Presidência do Conselho Estadual de Trânsito do Tocantins – CETRAN-TO:

- I – convocar e presidir as sessões do Conselho;
- II – representar o CETRAN-TO nos atos que se fizerem necessários;
- III – coordenar os trabalhos do Conselho;
- IV – cumprir e fazer cumprir este Regimento Interno, as resoluções, portarias e demais expedientes do Conselho;
- V – propor, avaliar e aprovar a pauta de cada sessão;
- VI – responder às consultas relacionadas a procedimentos administrativos de competência do Conselho;
- VII – coordenar a articulação das atividades entre os órgãos e entidades que integram o subsistema de trânsito do Estado;
- VIII – submeter à apreciação do Plenário as matérias que visem ao aperfeiçoamento da legislação de trânsito e a modificação dos procedimentos nela previstos;
- IX – indicar representante para integrar a comissão examinadora de candidatos portadores de necessidades especiais à habilitação para condução de veículos automotores;
- X – resolver as questões de ordem, apurar votação e proclamar resultado;
- XI – distribuir aos conselheiros os processos de recursos e consultas;
- XII – propor ao Plenário as datas de todas as sessões previstas para um período de seis meses;
- XIII – convocar, designar data, local e horário das Sessões Ordinárias e Extraordinárias, abrir as reuniões e dirigir os trabalhos, observadas as disposições deste regimento;
- XIV – assinar as atas das reuniões, as decisões e as deliberações do conselho;
- XV – requisitar às autoridades dirigentes dos órgãos e entidades que integram o Sistema Nacional de Trânsito, as informações e documentos necessários a estudos e deliberações do Conselho;
- XVI – expedir portarias, resoluções e outros atos decorrentes das decisões do Plenário ou necessário ao funcionamento do Conselho, determinando as correspondentes publicações;
- XVII – constituir comissões para instaurar, no âmbito do Conselho, sindicâncias ou procedimentos administrativos que tenham por finalidade apurar:
 - a. O descumprimento da legislação de trânsito ou de procedimento nela previsto;
 - b. Faltas administrativas do quadro funcional ou de Conselheiro;
 - c. As eventuais justificativas de falta de Conselheiro à reunião do Plenário.

XIX – Enviar ofício ao órgão ou entidade que integra, acerca da necessidade de substituição de Conselheiro;

XXVIII – fixar e prorrogar, quando houver motivo justo, o prazo para apresentação dos relatórios pelos conselheiros ao Plenário;

XIX – submeter à apreciação do Plenário os requerimentos de licença ou de justificativas de falta às reuniões dos conselheiros;

XX – submeter à apreciação do Plenário na primeira reunião ordinária no mês de fevereiro, os relatórios dos trabalhos do exercício anterior, que, aprovados, são remetidos ao CONTRAN;

XXI – deliberar ad referendum do Plenário, nos casos de urgência e de relevante interesse público;

XXII – examinar previamente os processos recebidos e requerer diligências à instância de origem;

XXIII – designar dentre o previsto no Art. 12, § Único, deste Regimento, sem ônus para o Estado, o substituto para a Secretaria Executiva em caso de falta, impedimento ocasional ou nas férias funcionais deste;

XXIV – solicitar suporte técnico e financeiro aos órgãos ou entidades de trânsito do Estado e Municípios que o compõem de forma a garantir seu pleno funcionamento.

XXV – nomear os membros da Secretaria Executiva, da Assessoria Jurídica e da Assessoria Técnica do CETRAN-TO, cedido pelos órgãos e ou entidades que o compõem;

Parágrafo Único - A Presidência exerce voto de qualidade em caso de empate.

DA COMPETÊNCIA DA VICE-PRESIDÊNCIA:

Art. 10 - Além das atribuições inerentes à função de Conselheiro, ao Vice-Presidente do Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN/TO incumbe:

I – substituir o Presidente nas licenças, ausências e impedimentos eventuais;

II – assumir a Presidência, em caso de vacância, até a posse de novo titular;

III – exercer outras atribuições designadas pelo Presidente.

DA COMPETÊNCIA DOS CONSELHEIROS

Art. 11. Aos membros do Conselho Estadual de Trânsito do Tocantins – CETRAN-TO compete:

I – zelar pelo cumprimento da legislação de trânsito e deste Regimento;

II– Propor resoluções, recomendações, deliberações e pareceres, bem como a instauração e modificação de procedimentos, no âmbito da competência do CETRAN-TO;

III – relatar, dentro do prazo de trinta dias, os processos que lhes forem distribuídos e disponibilizar para votação do Plenário;

IV – representar o Conselho, quando designado pelo Presidente ou deliberação do plenário, em atos públicos oficiais, comissões, congressos e conferências;

V– discutir e votar as questões submetidas à apreciação do plenário;

VI - Comparecer regularmente às Sessões Ordinárias e Extraordinárias do Conselho;

VII - Solicitar diligências necessárias à melhor instrução dos processos que lhes forem distribuídos para relatar;

VIII– requerer ao Presidente que conste da pauta de reunião do Conselho os assuntos objeto de discussão e deliberação;

IX– inspecionar, por designação do Presidente ou deliberação do plenário, os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito e apresentar relatório circunstanciado;

X– pedir vista dos processos, na forma prevista neste Regimento Interno;

XI– desempenhar as missões, para as quais foram incumbidos pelo Presidente ou por deliberação do plenário;

XII- convocar o suplente, em tempo hábil, para substituí-lo;

XIII – propor ao Conselho alteração a este Regimento;

XIV – exercer outros encargos que lhe forem atribuídos no âmbito de suas competências;

XV– declarar-se impedido ou suspeito nas situações estabelecidas em lei, para atuar como relator em recursos interpostos ao CETRAN-TO.

§ 1º. Não haverá abstenção de voto, admitido apenas em caso de o Conselheiro declarar, justificadamente, impedimento ou suspeição.

§ 2º. O Conselheiro não poderá relatar processo, cujo auto de infração tenha sido lavrado pelo órgão o qual ele representa.

§ 3º O processo com o pedido de vista deverá impreterivelmente ser apresentado na próxima sessão plenária, sob pena de ser apreciado no estado em que se encontra.

§ 4º. O pedido de vista obedecerá ao que dispõe o § 2º deste artigo.

§ 5º. Ao Conselheiro suplente, quando em substituição ao titular, exercerá a competência atribuída a este.

XVI – O Presidente, os Conselheiros participantes das Sessões Plenária, bem como o(a) Secretário(a) Executivo(a), Assessor(a) Técnico(a) e o (a) Assessor(a) Jurídico(a) do CETRAN/TO receberão JETON, correspondente a cada sessão a que comparecerem, fundamentado no Artigo 10º da Resolução nº 875 de 13 de setembro de 2021 e Artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro, a ser regulamentado em decreto estadual específico.

DA COMPETÊNCIA
DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 12. À Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Trânsito do Tocantins – CETRAN-TO compete:

I – secretariar as sessões do Conselho, prestando informações e esclarecimentos para facilitar o andamento dos trabalhos, bem como, lavrar as Atas, assinando-as com o Presidente e demais Conselheiros e, da mesma forma, registros de presenças;

II – providenciar, de ordem da Presidência, as convocações extraordinárias, aos Conselheiros, com antecedência de até 48 (quarenta e oito) horas;

III – encaminhar aos Conselheiros, mediante protocolo, os processos, pela distribuição sequencial equitativa, observando os respectivos prazos;

IV – providenciar a publicação dos atos do CETRAN-TO no órgão competente;

V – colaborar na instrução e preparação de processos e recursos submetidos à apreciação do Conselho;

VI – preparar e redigir expedientes e atos do gabinete da Presidência;

VII – receber e controlar os processos e documentos em tramitação no Conselho;

VIII – organizar e encaminhar ao presidente os expedientes necessários ao pagamento das gratificações devidas aos membros do CETRAN-TO;

IX – requisitar o material de expediente necessário ao desempenho dos trabalhos do Conselho, providenciando sua aquisição junto ao órgão competente;

X – digitar relatórios, votos e despachos, minutados pelo Conselho;

XI – manter atualizado:

a) fichário da codificação e das normas complementares de trânsito;

b) registro das resoluções e dos pareceres do Conselho;

c) registro do material pertencente ao CETRAN-TO ou sob sua responsabilidade;

XI – promover o cumprimento de diligências;

XII – organizar a pauta das sessões do Conselho, em conformidade com este Regimento;

XIII – enviar aos Conselheiros e demais participantes das sessões, imediatamente após a sua definição, a pauta de cada sessão e cópia do assunto nela incluídos, conferindo-lhes tratamento sigiloso quando for o caso;

XIV – organizar e manter o registro de comparecimento dos membros do conselho, para efeito de pagamento dos JETONS;

XV– exercer outras funções correlatas que lhe sejam atribuídas pelo Presidente e pelo Plenário;

Parágrafo Único - O membro da Secretaria Executiva do CETRAN-TO, será escolhido entre os servidores dos órgãos e ou entidades que o compõem.

DA COMPETÊNCIA

DA ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 13. A Assessoria Jurídica do CETRAN-TO compete:

- I – assistir ao Presidente e os Conselheiros no desempenho de suas atribuições;
- II– elaborar pareceres em matéria de trânsito;
- III – fornecer ao Presidente, no caso de consultas e solicitações e ao Conselheiro relator, naquelas consideradas de alta indagação, o embasamento jurídico para as respostas a serem apresentadas;
- IV – auxiliar na elaboração de documentos e expedientes emitidos pelo Conselho;
- V– colaborar na celebração de convênios, contratos com órgãos públicos e privados ou outros documentos públicos e privados que requeiram conhecimentos jurídicos;
- VI – promover estudos que objetivem o aperfeiçoamento da legislação de trânsito;
- VII– presidir diligências e apresentar relatórios circunstanciados, no caso de procedimentos administrativos instaurados;
- VIII – participar de sessões do CETRAN-TO, fornecendo subsídios jurídicos aos debates, quando solicitados pelo Presidente ou Conselheiros;
- IX – integrar grupos específicos de trabalhos, quando designados pelo Presidente;
- X– manter atualizadas a legislação e biblioteca de obras especializadas em direito do trânsito e matérias correlatas;
- XI – apresentar subsídios e participar da elaboração do relatório anual do CETRAN-TO;

Parágrafo Único– o membro da Assessoria Jurídica será escolhido entre os servidores dos órgãos e/ou entidades que compõem o CETRAN-TO.

DA COMPETÊNCIA

DA ASSESSORIA TÉCNICA

Art. 14. A Assessoria Técnica do CETRAN-TO compete:

- I – analisar previamente os processos a serem submetidos ao plenário, emitindo parecer técnico preliminar quanto à matéria;
- II – cumprir ou fazer cumprir diligências esclarecedoras de matéria técnica quando solicitadas;
- III – desenvolver trabalho de campo, empreendendo diligências, apresentando relatório circunstanciado de problemas detectados na área de trânsito e, apresentar soluções;
- IV – realizar pesquisas e estudos sobre o trânsito em geral;
- V – solicitar aos órgãos executivos de trânsito do Estado do Tocantins e conveniados, os dados estatísticos sobre trânsito, especialmente dos acidentes, pesquisando as causas e apresentando soluções;
- VI – emitir parecer sobre normas técnicas de trânsito;
- VII – participar de reuniões do CETRAN-TO, fornecendo subsídios técnicos aos debates, quando solicitados pelo Presidente ou Conselheiros;
- VIII – manter atualizada a legislação e biblioteca técnica de trânsito;
- IX – apresentar, anualmente, ao presidente, relatórios das atividades do Conselho;

Parágrafo Único- O membro da Assessoria Técnica do CETRAN-TO será escolhido entre os servidores dos órgãos e ou entidades que o compõem.

CAPÍTULO VI

DAS SESSÕES PLENÁRIAS

Art. 15. O Conselho reunir-se-á obrigatoriamente, em Sessão Ordinária, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou atendendo à solicitação da maioria dos Conselheiros.

§ 1º. O Conselho somente poderá deliberar com a presença de no mínimo 09(nove) de seus conselheiros.

§ 2º. Decorridos 30 (trinta) minutos da hora marcada e não estando presente o número necessário de Conselheiros, o Presidente adiará a sessão para o mesmo dia ou para outra data que julgar conveniente.

§ 3º. As sessões terão duração de no máximo 04 (quatro) horas.

§ 4º. Na falta de quórum do Conselho, decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Secretaria Executiva anotará a não realização da sessão, devendo solicitar à Presidência, caso haja assuntos em pauta, a convocação de outra sessão para apreciação e julgamento dos mesmos, com pagamento de “JETONS” aos membros presentes.

§5º Excepcionalmente as sessões poderão ser realizadas de forma online, desde que devidamente fundamentado, a ser regulamentado por meio de resolução específica.

Art. 16. A convocação dos suplentes nos casos de impedimento dos titulares é automática, devendo os mesmos ser comunicados com a devida antecedência do impedimento do respectivo titular, pela Secretaria Executiva do conselho ou pelo próprio Conselheiro titular.

Art. 17. As Sessões do CETRAN/TO serão públicas, sendo que as manifestações dos visitantes somente serão admitidas por aprovação da Presidência.

Parágrafo único – O Presidente poderá determinar o esvaziamento do recinto a fim de manter a ordem dos trabalhos, assim como restringir o acesso do público, considerando-se as limitações físicas da sala de sessão.

Art. 18. No caso de ausência ou impedimento do Presidente, a sessão será presidida pelo Vice-Presidente e, na ausência ou impedimento deste, pelo Conselheiro que possuir mais tempo como membro do CETRAN-TO.

Art. 19. As decisões do Conselho são tomadas por maioria simples de votos, cabendo a cada Conselheiro um voto.

Parágrafo único - Ao Presidente caberá o voto de qualidade no caso de empate e sem direito a voto nominal.

CAPÍTULO VII DOS TRABALHOS

Art. 20. A ordem dos trabalhos das sessões ordinárias será a seguinte:

- I – abertura pelo Presidente;
- II – verificação do quórum mínimo;
- III – leitura, discussão e votação da Ata da Sessão anterior;
- IV – ordem do dia;
- V – proposições e comunicações dos Conselheiros;
- VI – assuntos gerais;
- VII – encerramento.

Parágrafo único – Os assuntos relacionados na ordem do dia que por ventura não forem apreciados, deverão ter prioridade na pauta da Sessão seguinte.

CAPÍTULO VIII DOS PROCESSOS

Art. 21. Os processos da competência do Conselho serão recebidos e protocolados pela Secretaria Executiva para posterior envio à Presidência, que deverá determinar a distribuição

dos mesmos a um relator, não sendo distribuído a relator cujo auto de infração tenha sido lavrado pelo órgão o qual ele representa.

Art. 22. O exame dos processos nas Sessões do Conselho dar-se-á observada à ordem cronológica de protocolo na Secretaria Executiva.

Parágrafo Único – Extraordinariamente, considerando as circunstâncias que envolva o caso e as consequências advindas, o Presidente ou a maioria simples do Conselho pode incluir, em regime de urgência, a apreciação do processo sem a observância do caput deste artigo.

Art. 23. O juízo da admissibilidade será realizado pelo Presidente do CETRAN-TO, observando-se:

I – legitimidade;

II – tempestividade;

III – não houver assinatura do recorrente ou seu representante legal;

IV – não houver o pedido, ou este for incompatível com situação fática.

Parágrafo único – Constatada irregularidade sanável, o procedimento será baixado ao órgão de origem ou ao peticionário para que promova a diligência apontada, suspendendo-se o prazo para julgamento.

Art. 24. A distribuição dos processos será registrada, obedecendo ao critério de rodízio, aprovado em Ata pelo plenário, entre os Conselheiros.

Art. 25. A manifestação do Conselheiro-relator será em forma de parecer que deverá conter um resumo descritivo, a análise fundamentada e o voto.

CAPÍTULO IX DO JULGAMENTO

Art. 26. Após a leitura do parecer do Conselheiro-relator, abre-se o período de debate entre os conselheiros, mediado pela Presidência, que a seguir submeterá a matéria à deliberação, colhendo os votos.

Art. 27. A ordem de votação em cada Sessão Plenária é a seguinte:

I – voto do relator;

II – solicitação de vista, quando houver;

III – voto dos demais conselheiros por aclamação;

IV – voto do Presidente, quando houver necessidade;

V – Proclamação do resultado pelo Presidente.

§ 1º Qualquer Conselheiro, em sessão somente poderá requerer vista dos autos logo após a leitura do relatório.

§2º Não haverá por parte do recorrente, produção de novas provas ou anexação de novos documentos após a leitura do relatório e voto.

§ 3º. O pedido de vista poderá ser aproveitado pelos demais Conselheiros que desejarem, pois não será concedida sua reiteração.

§ 4º. Aos demais Conselheiros que aproveitarem o pedido de vista será concedida cópia integral dos autos.

§ 5º. O Conselheiro poderá reformular o seu voto, total ou parcialmente, antes da Presidência proclamar o resultado da votação relativo ao julgamento.

Art. 28. A Presidência proclamará a Decisão, Deliberação ou Resolução que será registrada pela Secretaria Executiva, visados pelos Conselheiros e anexadas ao respectivo processo.

CAPÍTULO X DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 29. A questão de ordem consiste na formulação de qualquer dúvida por membro do Conselho Pleno sobre interpretação ou aplicação deste Regimento.

§ 1º A questão de ordem deve ser objetiva, indicar o dispositivo regimental em que se baseia e referir-se ao caso concreto relacionado com a matéria tratada na ocasião.

§ 2º Facultado a outro Conselheiro contraditar a questão de ordem, será ela colocada em apreciação pelo Conselho Pleno.

§ 3º Considera-se simples precedente a decisão sobre a questão de ordem, só adquirindo força obrigatória quando incorporada pelo Regimento Interno ou objeto de Resolução do Conselho Pleno.

CAPÍTULO XI DOS RECURSOS

Art. 30. Cabe recurso ao CETRAN/TO:

- I – das decisões das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações– Jari, relativas às penalidades impostas pelas autoridades de trânsito dos Municípios e do Estado do Tocantins;
- II – do órgão executivo de trânsito do Estado, nos casos de inaptidão permanentes constatados nos exames de aptidão física, mental ou psicológica; e
- III – nos demais casos previstos na legislação pertinente, atribuídos à competência exclusiva do CETRAN/TO.

Art. 31. O juízo de admissibilidade dos recursos será realizado pelo CETRAN/TO, observando-se:

I – a quantidade de autos de infrações como objeto, quando se tratar de recursos de multas de trânsito, que não poderá exceder a um;

II – a tempestividade, contada a partir do recebimento da notificação de julgamento em primeira instância, expedida via postal, eletronicamente ou via publicação em Diário Oficial;

III – a legitimidade, devendo ser o recurso apresentado por:

- a) pessoa física ou jurídica proprietária do veículo;
- b) condutor, embarcador ou transportador, responsável pela infração; ou
- c) procurador, habilitado na forma da lei;

IV – a existência de assinatura original, ou eletronicamente, no requerimento pela parte legítima;

V – se há pedido dirigido ao CETRAN/TO e a sua compatibilidade com a situação fática;

VI – a comprovação de que não houve supressão de instância.

§1º Constatada irregularidade sanável, conforme regulamentação em resolução do CETRAN/TO, o procedimento será baixado ao órgão de origem ou peticionário para que, no prazo de 30(trinta) dias, promova a diligência apontada, suspendendo-se o prazo para julgamento.

§2º Não sendo comprovada a intempestividade, depois de requerida diligência, o recurso poderá ser conhecido e julgado no mérito.

Art. 32. O recurso será interposto preferencialmente perante a JARI do órgão autuador que tramitou o recurso em primeira instância, a qual o instruirá e o remeterá ao CETRAN/TO, observando-se o disposto no artigo 17 da Resolução 932/2022 do CONTRAN.

§1º O recurso em 2ª instância, com a respectiva data de recebimento e assinatura do recorrente compatível com documento oficial, será instruído com os seguintes documentos:

I – recurso interposto em 1ª instância e respectiva decisão do julgamento por parte da JARI;

II – data do recebimento da notificação do resultado do julgamento;

III – cópia da Carteira Nacional de Habilitação – CNH ou de outro documento de identificação que comprove a assinatura do recorrente e, sendo pessoa jurídica, documento que comprove a legitimidade da representação;

IV – cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, se for o caso;

V – cópia do auto de infração de trânsito – AIT;

VI – cópia da notificação de autuação por infração à legislação de trânsito e de penalidade, quando for o caso;

VII – instrumento de procuração, quando for o caso; e

VIII – As razões recursais devidamente motivadas e fundamentadas.

§2º Os Recursos serão organizados em ordem cronológica e, quando não for eletrônico, as folhas devidamente numeradas e rubricadas.

§3º Para o recurso de infrações de trânsito, ao final de sua instrução, o órgão que aplicou a penalidade deverá providenciar um histórico que contenha as seguintes informações, com a indicação do respectivo evento para os autos eletrônicos, ou indicação das respectivas folhas do processo, quando os autos não forem eletrônicos, nesta ordem:

I – data da infração;

II – data da expedição da notificação de autuação por infração à legislação de trânsito;

III – data do protocolo do recurso em 1ª instância;

IV – data do julgamento de 1ª instância;

V – data do recebimento do resultado do julgamento de 1ª instância; e

VI – data do protocolo do recurso em 2ª instância.

CAPITULO XII

DAS COMISSÕES TEMÁTICAS E DOS GRUPOS DE ESTUDOS

Art. 33 As comissões temáticas e os grupos de estudos para análise de matérias ou respostas às consultas formuladas ao CETRAN/TO serão compostas de no mínimo 03(três) e no máximo 05 (cinco) Conselheiros, titulares ou suplentes, indicados pelo Presidente para no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, emitirem parecer conclusivo, o qual será apresentado ao Plenário e lido pelo Relator, que sempre será um Conselheiro, sendo colhido o voto individual de cada Conselheiro presente na Sessão, excetuando-se os membros da Comissão.

1§ - Primeiro - Os pareceres proferidos em matérias com cunho normativo serão aprovados por maioria absoluta dos membros do Conselho e encaminhados pela Presidência para publicação na imprensa oficial do Estado na forma de Resolução ou Deliberação.

§2º - O presidente do CETRAN/TO poderá convidar para participar dos grupos de estudo qualquer pessoa que tenha conhecimento técnico na área da matéria a ser estudada, sem ônus para o Estado.

§3º - O resultado do grupo de estudos poderá ser objeto de Deliberação ou Resolução, conforme decisão da plenária do CETRAN/TO.

Art. 34. Serão objeto de discussão nas comissões temáticas as consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito, ou ainda assuntos apresentados ao Conselho por algum de seus integrantes.

CAPITULO XIII

DO RELATOR

Art. 37. Compete ao relator:

I – analisar os recursos com os dados neles constantes, podendo requisitar diligências aos órgãos e entidades que compõem o Sistema Estadual de Trânsito;

II – opinar sobre a suspensão ou extinção do processo;

III – declarar saneado o processo, deferindo provas que julguem necessárias;

IV – requerer a restauração de autos perdidos ou extraviados, sob sua responsabilidade; e

V – fazer sucinta exposição de matéria controvertida, objeto de análise, proferindo voto devidamente fundamentado.

§1º O voto emitido pelo relator será submetido à consideração do Plenário, devendo o mesmo apresentá-lo no prazo máximo de 30(trinta) dias após o encaminhamento do recurso pela Secretaria-Executiva, podendo ser este prazo prorrogado por mais 30 (trinta) dias pelo Presidente, após solicitação motivada do relator.

§2º O relator poderá solicitar da parte interessada o cumprimento de exigências, medidas complementares ou prestação de informações necessárias, por intermédio da Secretaria-Executiva.

Art. 38. O voto do Conselheiro relator conterà além dos dados necessários à perfeita identificação do processo a que se refere, um sumário dos fatos e dos argumentos apresentados pelo recorrente, bem como da decisão recorrida, seguido de seu voto, fundamentado, que deverá propor uma das seguintes soluções:

I – não conhecimento do recurso, por uma das razões previstas na legislação de trânsito e neste regimento, deliberação ou resolução do CETRAN/TO;

II – conhecimento do recurso, por estarem atendidos os pressupostos processuais e, no mérito:

a) negando provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida; e

b) dando provimento ao recurso, integral ou parcialmente, para modificar, no todo ou em parte, a decisão recorrida.

§1º Na hipótese de o Conselheiro relator entender que a despeito de não terem sido consideradas em sede de juízo de admissibilidade, remanescem dúvidas a serem esclarecidas, poderá propor no seu voto a transformação do julgamento em diligência, para retorno dos autos ao órgão de origem ou a quem de direito, a fim de que sejam prestadas as informações necessárias.

§2º Suspende-se o prazo para julgamento do recurso no curso de diligência ordenada.

§3º Vencido o voto do Conselheiro relator, o Presidente designará para relatar o processo o Conselheiro que tenha proposto o voto contrário ao do relator.

§4º Proclamado o resultado, este será registrado em ata e declarado se o mesmo foi obtido por votação unânime, por maioria de votos ou, ainda, se por voto de desempate proferido pelo Presidente, ficando o voto guia disponível na Secretaria-Executiva para consulta ou extração de cópias pelas partes.

CAPITULO XIV

DA COMUNICAÇÃO DO RESULTADO DO RECURSO ÀS PARTES

Art. 39. Após concluído o julgamento do recurso interposto junto ao CETRAN/TO a Secretaria-Executiva deverá providenciar carta de notificação assinada pelo Presidente para comunicar a parte recorrente do resultado do julgamento.

Parágrafo Único. A carta de notificação com o resultado do julgamento do recurso interposto poderá ser enviada tanto por meio postal como por meio eletrônico, desde que a utilização da via eletrônica tenha sido previamente autorizada pelas partes, devendo o sistema informatizado certificar digitalmente a assinatura eletrônica do Presidente, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Quando da apreciação de resoluções, pareceres, recomendações e portarias, o relator apresenta as respectivas minutas a cada um dos Conselheiros, submetendo-as à discussão e votação.

§1º. As emendas aditivas, supressivas ou modificativas do texto normativo somente poderão ser apresentadas por escrito, na sessão seguinte à sessão de apresentação do documento, pelo Conselheiro que tenha formulado pedido de vistas, logo após as mesmas serão submetidas à votação.

§2º. Aprovada a emenda, o relator deve incluí-la na redação final.

§3º. Rejeitada a emenda o Conselheiro que a apresentou deve apor assinatura na resolução ou portaria.

Art. 41. O exame dos autos pelas partes interessadas será feito na Secretaria do Conselho, na presença do Secretário(a) Executivo(a) ou outro servidor designado pela Presidência.

Art. 42. Todo ocorrido em sessão será resumido em Ata, de forma clara e objetiva, registrada em livro próprio ou meio eletrônico, cujo teor depende da aprovação do Plenário.

Art. 43. É vedado a qualquer servidor ou aos Conselheiros do CETRAN-TO, sem autorização, prestar informações sobre assuntos em andamento ou em estudo do Conselho, a não ser às partes do processo.

Art. 44. O presente Regimento Interno poderá ser alterado a qualquer tempo por maioria qualificada de dois terços de seus conselheiros em sessão convocada para esse fim, com um voto por órgão e ou entidade com assento no Conselho.

Art.45. As licenças dos Conselheiros serão concedidas pela Presidência, mediante pedido por escrito pelos seguintes motivos:

I – viagem decorrente de atividade profissional até 120 (cento e vinte) dias;

II– para tratamento de saúde, mediante atestado médico, até noventa dias, prorrogáveis quando necessário;

III – férias funcionais, serviços obrigatórios por lei e outros a critério do Conselho.

Art. 46. O CETRAN-TO poderá manter publicações oficiais periódicas das Atas, Resoluções, Pareceres, Recomendações e Portarias, dos trabalhos técnicos e jurídicos, após deliberação em plenário.

Art. 47. As dúvidas e os casos omissos deste Regimento serão resolvidos por deliberação do Plenário.